



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ**

URGENTE – COVID-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, por sua Promotora de Justiça Substituta, vem diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, III e IX da Constituição da República, art. 5º, *caput* e § 5º da Lei n. 7.347/85, art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93 e art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO
DOS EFEITOS DA TUTELA**

Contra o **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o número 04.628.418/00001-07, sediada na Rua Justino de Melo, nº 175, CEP 69-135-000, São Sebastião do Uatumã, representada pelo Prefeito FERNANDO FALABELLA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n 001.100.192-53, pelas circunstâncias de fato e razões de direito que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

passa a expor.

A presente ação civil pública tem por finalidade obter provimento jurisdicional que condene o Município de São Sebastião do Uatumã em obrigação de fazer consistente na criação de *site* específico (ou aba específica no site oficial do Município/Portal da Transparência), com atualização diária, para a publicação dos dados e informações relativos às compras realizadas e aos contratos celebrados, de forma direta ou não, no contexto de prevenção e enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e contendo, NO MÍNIMO, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei n. 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme exigido pelo artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020.

DOS FATOS

É notório o estado de emergência vivido pelo mundo em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), levando a Organização Mundial da Saúde (OMS) a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

Ciente da situação e com os primeiros casos de Coronavírus no Amazonas, o Estado do Amazonas, por intermédio do Decreto nº 43.061/2020, decretou estado de Emergência na Saúde Pública no Estado do Amazonas, pelo prazo de 120 dias.

E, na esfera federal, sobreveio a Lei Federal no 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, estabelecendo diversos mecanismos de enfrentamento à pandemia.

Dentre tais mecanismos, foi criado um regime especial de contratação com regras flexíveis, bem como uma hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação, com vigência durante o período em que perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, visando à possibilidade de o Poder Público adquirir todos os materiais, insumos, equipamentos, serviços e estruturas para o atendimento tempestivo das necessidades que surgirão, diante da contaminação massiva prevista.

Para fins de dispensa de licitação, a Lei n. 13.979/2020 dispôs como condições: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

E, objetivando conferir ao cidadão (controle social) e aos órgãos de controle (controle externo) a possibilidade de acompanhamento e fiscalização da correta aplicação dos recursos, referida lei impôs a todo gestor, de todas as esferas da federação, o dever de disponibilizar, imediatamente, em sítio oficial específico da rede mundial de computadores (internet), além das informações previstas no §3º do artigo 8º da Lei 12.257/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, relativamente a todas as contratações realizadas com fulcro na Lei 13.979/2020.

É o que se extrai do artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020, com as alterações introduzidas pela MP 923/2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

§2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, **o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.**

Na esfera federal, o Ministério da Saúde criou sítio eletrônico específico (<https://saude.gov.br/contratos-coronavirus>) para divulgar todas as contratações e aquisições realizadas no contexto da Lei n. 13.979/2020 para prevenção e combate ao novo coronavírus, acessível por meio de *link* disponibilizado em seu portal institucional:

Destaque-se que esta Promotoria de Justiça instaurou o anexo Procedimento Administrativo 172.2020.000011, relativo ao acompanhamento das políticas públicas relacionadas ao Coronavírus em São Sebastião do Uatumã.

E, observando que o ao Município de São Sebastião do Uatumã, conforme se constata da tabela anexa, seriam destinados **R\$ 370.982,82**, bem como pondo em foco as determinações legais e necessidade de fiscalização, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

uso das verbas, expediu algumas recomendações, dentre elas, a relativa a aquisição de bens e serviços, datada de 27/03/2020, cujo item nº 5 deve ser conferido:

5) Promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020..

Contudo, notando que não havia qualquer informação no site do Município, bem como que o Portal da Transparência estava desatualizado¹, esta Promotoria, por mais uma vez, oficiou ao Município, conforme se observa do anexo expediente (ofício nº 2020/0000036541.01), a fim de que fosse disponibilizado, no Portal da Transparência, campo específico relativo aos gastos relacionados à COVID-19, ofício recebido em 06/05/2020.

¹ <https://www.saosebastiaodouatuma.am.gov.br/>; <https://www.transparencia-am.com.br/SAOSEBASTIAODOUATUMA/PM/saosebastiaodouatuma.php>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

transparencia-am.com.br/SAOSEBASTIAODOUATUMA/PM/saosebastiaodouatuma.php

SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

INSTITUCIONAL	AUDIÊNCIA PÚBLICA	GESTÃO PESSOAL	GESTÃO FISCAL	LICITAÇÕES E CONTRATOS
LEGISLAÇÃO	RECEITAS	DESPESAS	PLANEJAMENTO	AUDITORIA
TCE	PRESTAÇÃO DE CONTAS	ÁREA RESTRITA	e-SIC Opções: Manutenção de informações em 06 idiomas Acesso à Informação	

0800 5211



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã



Dispensa de Licitação

Você está aqui: [Início](#) -> [Licitação](#) -> Dispensa Licitação

[Normal](#) [Contraste](#) [A+](#) [A-](#)



Nota de esclarecimento

Prezado visitante, com o intuito de otimizar as buscas neste portal, informamos que, as consultas apartir de 2017 devem ser feitas na tela abaixo. Os anos anteriores, em virtude do grande volume de dados, estarão disponíveis no campo de pesquisa acima, intitulado "ANOS ANTERIORES".

Descrição Arquivos

Ano do exercício: 2020

MAPA DO SITE

[História](#)

[História](#)

[Atividades](#)

[Eventos Importantes](#)

[Pontos Turísticos](#)

[Galeria](#)

[Áudios](#)

[Vídeos](#)

[SIC](#)

[e-SIC](#)

[Transparência](#)

[Portal Transparência](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

No mesmo ofício, solicitou-se o envio de informações referentes às verbas recebidas e relacionadas com a COVID-19, mormente diante da impossibilidade de consulta pública:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã - 01PROM_SSU
Rua Justino de Melo, nº 86 - Centro, MPAM INTERIOR Uatumã - Sao Sebastiao do Uatuma-AM
9235721244

OFÍCIO Nº 2020/000036541.01PROM_SSU

Ao Ilustríssimo Senhor
FERNANDO FALABELLA
Prefeito de São Sebastião do Uatumã
Nesta

Senhor Prefeito,

Honra-me cumprimentar Vossa Senhoria, ao tempo em que solicito, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, que informe através do endereço eletrônico promotoriassu@gmail.com:

- a. O plano de contingenciamento de enfrentamento à pandemia de COVID-19;
- b. Se foi aberta conta bancária específica para o recurso relativo ao Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas;
- c. Qual o planejamento para utilização da verba relativa ao FTI, juntando cópia do planejamento; e
- d. Considerando a transparência necessária na utilização de recursos e, ainda, na disponibilização de dados relativos ao enfrentamento de COVID-19, sobretudo a prioridade em disponibilização de informações referentes à pandemia (art. 6º, caput, da Lei nº 13.976/2020), que disponibilize, no Portal da Transparência, campo específico referente aos gastos relacionados à pandemia de COVID-19.

Atenciosamente,

Priscilla Carvalho Pini
Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: Priscilla C. Pini em 08/05/2020.

Todavia, o Município de São Sebastião apresentou a seguinte resosta:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã



ANEXO

As respostas serão dadas respectivamente de acordo com as letras do ofício recebido.

- a. Nosso plano em PDF;
- b. Não foi feita nenhuma conta bancaria, o recurso cai no fundo municipal de saúde.
- c. 70% para pagamento da reforma do hospital e 30% ao combate ao COVID 19
- d. Sim; foi realizado a testagem rápida;
- e. Os recursos em anexo


Prefeitura de São Sebastião do Uatumã
Ivaneide de Oliveira Soares
Secretaria Municipal de Saúde
DEC Nº 002/2020

Ivaneide de Oliveira Soares
Secretaria Municipal de Saúde

E, anexa, a seguinte tabela:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Álvaro Maia, 180 – Centro – CEP 69135-000- CNPJ 12.446.725.0001-97 - e-mail: sms-saosebastiaodouatuma@saude.gov.am.

PREVISÃO DE GASTOS PARA ENFRENTAMENTO COVID-19

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - PROVISÃO ATÉ SETEMBRO OU ATÉ A DURAÇÃO DA PANDEMIA

EMENDA-BANCADA-AM CUSTEIO- R\$ 250.000		TOTAL	TOTAL DE GASTO	
EPis	R\$ 25.000,00	R\$ 250.000,00	R\$ 620.355,82	
MEDICAMENTOS	R\$ 142.000,00			
COMBUSTIVEL	R\$ 83.000,00			
SUS (FUNDO A FUNDO) - CUSTEIO R\$=32.246,00		TOTAL		
INSUMOS HOSPITALARES	R\$ 17.000,00	R\$ 32.246,00		
IHIGIENE DE LIPEZA	R\$ 9.023,00			
ROUPARIAS	R\$ 6.223,00			
DIRECIONADOA CUSTEIO (FIT) R\$= 214.757,79		TOTAL		
EPis	R\$ 153.026,00	R\$ 214.757,79		
INSUMO ALIMENTICIO	R\$ 28.324,00			
EXPEDIENTES	R\$ 33.407,79			
INVESTIMENTO R\$= 42.951,56		TOTAL		
TERMOMETRO INFRAVERMELHO	R\$ 12.215,56	R\$ 41.951,56		
APARELHO DE PA	R\$ 23.400,00			
BALANÇA DIGITAL	R\$ 6.336,00			
SUS (MAC) R\$= 81.027,47		TOTAL		
CONTRAÇÃO DE PROFICIONAIS: 03ENFERMEIRO, 01 TEC DE ENFERMEGEM, TC DE ANALISES CLINICAS E TEC DE RAIOS X	R\$ 23.400,00	R\$ 81.400,47		
COMBUSTIVEL	R\$ 41.000,00			
EPis	R\$ 17.000,47			

Como se vê, não há informações mínimas na tabela anexa, e nem no Portal da Transparência ou no site da Prefeitura, o que impossibilita a fiscalização não apenas pelo Ministério Público, como pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

população e demais órgãos de controle. De fato, não há informações acerca de eventual dispensa de licitação, dados dos contratados e nem a forma e período das contratações.

Frise-se, nesse trilhar, mais uma vez, que o Ministério Público do Estado do Amazonas já havia emitido recomendação, bem como que oficiou, a fim de que os dados fossem disponibilizados, sempre com a finalidade de resolução extrajudicial, todavia, não obteve êxito.

Enfim, este órgão ministerial também realizou diligência no portal da transparência e no site do Município de São Sebastião do Uatumã, conforme já acima mencionado, e verificou que o referido ente federado vem descumprindo o princípio constitucional da publicidade e da transparência, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como as determinações da Lei 13.979/2020 e da Lei 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação), haja vista que não se verificou a criação de *site* específico ou aba específica no site já desenvolvido pelo Município, para a inclusão de todas as informações impostas pela referida legislação, de forma discriminada.

Vale ressaltar que a pretensão do Ministério Público do Amazonas, além de embasada no princípio da publicidade, encontra amparo em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

disposição legal expressa e específica e se revela indispensável à garantia da boa administração pública, especialmente diante da flexibilidade das regras estabelecidas para as contratações neste período emergencial, as quais, embora necessárias para a garantia do direito à saúde, estão a impor maior fiscalização social e dos órgãos de controle.

Nessa perspectiva, e diante da recusa do Município de São Sebastião do Uatumã de, voluntariamente, cumprir seu dever constitucional e legal, alternativa não há senão a interferência do Poder Judiciário, a fim de garantir o princípio da publicidade e da transparência administrativa, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei 12.257/2011 e Lei 13.979/2020, fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito e à efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

DO DIREITO

A publicidade é direito do cidadão e dever do Estado. No Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui *status* constitucional e encontra previsão no *caput* do art. 37 da CRFB, sendo aplicável aos poderes de todos os entes federativos e abrangendo tanto a administração direta quanto a indireta. É essa a inteligência do texto constitucional, vazado nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

A correlação entre a publicidade, o controle democrático da Administração e a persecução do interesse público é bem observada por Celso Antônio Bandeira de Mello:

Deveras, se os interesse públicos são indisponíveis, se são interesses de toda a coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los não de ser exibidos em público. O princípio da publicidade impõe transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida. (...) Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando dos administrados os assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, *caput*, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado.

(MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 110)

Sobre o tema, calha ainda conferir trechos de decisão da lavra do Ministro Celso de Mello:

No Estado Democrático de Direito, não se pode privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo compromete a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

própria legitimidade material do exercício do poder.

A Constituição republicana de 1988 dessacralizou o segredo e expôs todos os agentes públicos a processos de fiscalização social, qualquer que seja o âmbito institucional (Legislativo, Executivo ou Judiciário) em que eles atuem ou tenham atuado. Ninguém está acima da Constituição e das leis da República. **Todos, sem exceção, são responsáveis perante a coletividade, notadamente quando se tratar da efetivação de gastos que envolvam e afetem a despesa pública.**

Esta é uma incontornável exigência de caráter ético-jurídico imposta pelo postulado da moralidade administrativa. Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, que desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que condicionam o exercício legítimo da atividade pública. O direito ao governo honesto – nunca é demasiado reconhecê-lo - traduz uma prerrogativa insuprimível da cidadania.

O sistema democrático e o modelo republicano não admitem - nem podem tolerar - a existência de regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade. Nenhum membro de qualquer instituição da República, por isso mesmo, pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance do controle fiscalizador da coletividade e dos órgãos estatais dele incumbidos.

(STF, MS 27141 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 22/02/2008, publicado em DJe-034 DIVULG 26/02/2008 PUBLIC 27/02/2008) (grifos acrescentados)

O princípio da publicidade é relacionado a inúmeros outros princípios constitucionais, sendo elemento intrínseco ao Estado Democrático de Direito, que veda o ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam.

No mesmo sentido, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

República Federativa do Brasil, assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, não podendo sofrer ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quanto à matéria sigilosa:

Art. 5º. [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n. 12.527/2011, denominada de Lei de Acesso à Informação (LAI), colocou em foco o direito do administrado de acesso às informações públicas e do dever da Administração Pública de publicidade e transparência, elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito.

Especificamente no que concerne às contratações efetivadas durante o período da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, cuidou a Lei 13.979/2020 de estabelecer regras específicas e mais rígidas sobre o dever de publicidade estatal, diante da necessidade de ampliação do controle estatal e social sobre a forma de aplicação dos recursos públicos destinados ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do COVID-19. E isso, como dito, deu-se em razão da flexibilização das regras para a contratação direta, operadas pela Lei 13.979/2020, as quais, embora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

necessárias para a garantia do direito à saúde, neste momento de pandemia, expõe a maior risco higidez do patrimônio público, devido a mitigação de controles e ampliação da margem de discricionariedade do gestor público.

Conforme se verifica pela novel legislação, nas compras diretas a serem realizadas durante o período da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, é possível ao gestor:

- a) contratar empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido;
- b) a aquisição de equipamentos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido;
- c) abster-se de declarar a situação de emergência e demonstrar que a contratação limita-se à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, porquanto é presumida;
- d) contratar bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência sem a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns;
- e) adquirir bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência mediante a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado;
- f) excepcionalmente, mediante justificativa, contratar sem a estimativa de preços;
- g) contratar por preços superiores aos estimados, decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, mediante justificativa nos autos;
- h) na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, excepcionalmente e mediante justificativa, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

regularidade relativa à Seguridade Social;

i) a prorrogação sucessiva dos contratos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública;

j) a possibilidade de acréscimos e supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Não obstante a Lei n. 13.979/2020 ter flexibilizado regras estabelecidas para a garantia da higidez do patrimônio público, em contrapartida, impôs obrigações específicas ao gestor quanto à publicidade dos atos administrativos, justamente para possibilitar maior controle social e dos órgãos de controle. É o que se extrai do artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

[...]

§2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (grifos acrescidos)

Por seu turno, o art. 8º, § 3º, da Lei n. 12.527/2011 estabelece como o ente público deve disponibilizar essas informações à população, a saber:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 0 Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Como as normas relativas à dispensa de licitação constituem, nos termos do artigo 37, inciso XXI e artigo 22, inciso XXVII, ambos da CRFB, normas gerais sobre licitação, são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, assim como o é a Lei de Acesso à Informação.

Assim, percebe-se que a Lei n. 13.979/2020, estabelece quais informações mínimas devem ser registradas no *site*: **“o nome do contratado, o**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”. Obviamente que, por se tratar de mínimo legal, nada impede que os entes federativos alimentem o referido *site* com informações adicionais e mais detalhes sobre as contratações e aquisições realizadas.

Nesse sentido, por exemplo, a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ):

Publicidade

5.9. O art.4º, §2º, da Lei n.º 13.979/2020, determina sejam as contratações ou aquisições referidas naquela norma imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no art.8º, §3º, da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual (data de início e término), o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

5.10. Além desses dados, recomenda-se sejam as contratações realizadas com fulcro na Lei n.º 13.979/2020 disponibilizadas em campo específico e destacado nos Portais da Transparência ou website de cada ente e que também seja incluído no sítio oficial a data da assinatura do contrato, a clara e objetiva descrição do objeto (inclusive a quantidade do produto/serviço) e a indicação do ordenador de despesa.

5.11. Além disso, a Administração deve providenciar a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, (art.61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93). Finalmente, em atenção às Deliberações TCE-RJ n.º 280/2017 e n.º 281/2017, deverão ser inseridos os dados referentes ao(s) contrato(s), processo(s) de dispensa, empenho(s), liquidação(ões) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

pagamento(s) nos módulos específicos de informes mensais do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, nos prazos e condições regulamentares.

(Nota Técnica do TCE/RJ, aprovada no processo n. 101.353-1/20)
(grifos acrescentados)

De qualquer modo, a especificidade das compras, a flexibilização dos procedimentos e a diminuta quantidade de informações mínimas exigidas pela Lei n. 13.979/2020, além de sua própria redação, evidenciam que a intenção não é simplesmente o registro das contratações juntamente com as demais contratações ordinárias. Pelo contrário, há necessidade de um local específico na internet apenas para compras decorrentes do regime da Lei n. 13.979/2020, preferencialmente no local que trata de todos os aspectos do combate ao coronavírus.

Sobre a necessidade de *site* específico para registrar os gastos realizados no âmbito da Lei n. 13.979/2020, dispõe Jefferson Lemes dos Santos:

O objetivo do “sítio eletrônico específico” é impedir que as informações sobre os processos de contratações no enfrentamento à pandemia se percam em meio à infinidade de outras informações sobre contratos públicos. A ideia de um site específico é coerente com própria natureza simplificada das informações divulgadas, deixando claro que o objetivo é possibilitar aos cidadãos um panorama ampliado e de fácil compreensão a respeito dos gastos públicos no combate à pandemia. **Nesse sentido, não é cabível que as informações sobre as contratações de um determinado ente federativo estejam disponíveis de modo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

completamente pulverizado, em que cada secretaria ou Ministério publique individualmente suas ações em seus sites. O excesso de sites pode se apresentar como um empecilho à própria informação, dificultando a compreensão total dos gastos públicos no âmbito do ente federativo. **A consolidação das informações sobre a atuação das diversas secretarias ou ministérios em torno de um site específico, além de ser medida mais eficiente, é a única que preserva o comando normativo do § 2º do art. 4º da Lei 13.979.**

(SANTOS, Jefferson Lemes dos. Contratações públicas e COVID-19: a transparência como medida profilática. *In*: JUSTEN FILHO, Marçal *et al.* **Covid-19 e o Direito Brasileiro**. Curitiba: Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, 2020) (grifos acrescentados)

Além disso, como o intuito é simplificar o acesso à informação e o controle social (o que decorre da própria singeleza das informações mínimas, como dito), a formatação do referido site deve ser acessível e didática:

A referência ao §3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação é no sentido de atribuir aos sites requisitos operacionais mínimos que garantam a funcionalidade básica do sistema, além da autenticidade e acessibilidade das informações. **É necessário que a arquitetura das informações disponibilizadas no site proporcione uma compreensão eficiente da aplicação dos recursos públicos. Infográficos e recursos similares devem ser disponibilizados, pois facilitam a interpretação dos dados disponibilizados e ampliam a efetividade do controle.** Um exemplo a ser considerado é a plataforma do Supremo Tribunal Federal, que rapidamente se mobilizou a fim de consolidar dados sobre processos judiciais relacionados à Covid-19. A forma dinâmica como os dados foram apresentados permite que o usuário localize com facilidade a informação procurada.

(SANTOS, Jefferson Lemes dos. Contratações públicas e COVID-19: a transparência como medida profilática. *In*: JUSTEN FILHO, Marçal *et al.* **Covid-19 e o Direito Brasileiro**. Curitiba: Justen, Pereira, Oliveira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

& Talamini, 2020)

A questão já foi inclusive objeto de apreciação judicial no âmbito do Distrito Federal, em ação civil pública ajuizada pelo MPDFT, o qual obteve a seguinte decisão liminar:

Verifica-se que a Lei no 13.979 de 6/2/2020 (ID 60296352), editada especificamente para o enfrentamento dessa crise, estabelece no seu artigo 4o a dispensa temporária de licitação, mas impõe a obrigação de publicidade na rede mundial de computadores com as informações previstas no § 3o do artigo 8o da Lei no 12.527 de 18/11/2011.

Uma simples visita pelo sitio eletrônico da Secretaria de Saúde do Distrito Federal demonstra que essa determinação legal não tem sido cumprida pelos réus, pois não há nenhuma informação sobre contratação, mas apenas notícia sobre verba destinada ao enfrentamento da crise.

[...]

Em face das considerações alinhadas DEFIRO A LIMINAR para determinar aos réus imediata disponibilização pelos réus em seus sítios eletrônicos de links específicos para publicação em tempo real e de forma fidedigna de todas as contratações e aquisições realizadas com os nomes dos contratados, os números dos CNPJs, os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos SEI de contratação ou aquisição. A determinação supra deverá ser cumprida no prazo máximo de dois dias a contar da intimação desta decisão.

(TJDFT, Processo 0702337-94.2020.8.07.0018, 8a Vara da Fazenda Pública do DF) (grifos acrescentados)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

A importância do acesso à informação mesmo em tempos de pandemia foi reforçada pela decisão do Min. Alexandre de Moraes na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.531/DF, em 26 de março de 2020, em que suspendeu a eficácia do art. 6º-B da Lei 13.979/2020 (incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020), que limitava o acesso à informação e transformava “a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade”.

Destaca-se, todavia, que, num cenário de emergência e calamidade pública, a prioridade é a transparência em relação aos atos relacionados a tal contexto, como é o caso da determinação de publicidade específica para as contratações, tema ora tratado.

Em sentido similar:

Muito embora se esteja diante de situações excepcionais e urgentes, a MP 928/2020 não pode ser entendida como faculdade para suprimir ou deixar de aplicar a Lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011). Como reconhecido na decisão monocrática proferida na ADI 6531-DF, os princípios constitucionais que impõem a transparência da atuação estatal e o acesso de qualquer interessado às informações sobre essa atuação não podem ser afastados. De qualquer modo e a despeito da suspensão de eficácia da norma determinada no âmbito da ADI 6351-DF, o que ainda será objeto de exame pelo plenário do STF, as previsões contidas na MP devem ser interpretadas apenas como forma de priorizar os esforços públicos em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

prol das medidas necessárias à contenção e enfrentamento da crise de saúde.

Mais do que isso, as informações relacionadas a tais medidas devem ser fornecidas de modo prioritário e não podem ser suprimidas. Em cenários como os atuais, a comunicação clara e objetiva da atuação governamental é fator essencial para a coesão social e contenção de boatos e de situações de pânico (especialmente considerando a abrangência das informações que circulam pela internet e pelas redes sociais).

Por isso, cabe ao Estado brasileiro adotar como medida prioritária, como estabelece o art. 6º-B, introduzido pela MP 928/2020, tornar públicas tais informações e prestar as informações necessárias, sempre que solicitado.

(CARDOSO, André Guskow. O acesso à informação em tempos de pandemia. *In*: JUSTEN FILHO, Marçal *et al.* **Covid-19 e o Direito Brasileiro**. Curitiba: Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, 2020)

Ou seja, a exigência da Lei n. 13.979/2020 não afasta o dever dos entes de conferir aos contratos relacionados à COVID-19 a transparência mais detalhada que aplicam às contratações ordinárias, no local de costume (por exemplo, o edital da licitação e o contrato celebrado, entre outras informações). Nesse sentido:

Permanece o dever de divulgar a contratação de forma detalhada nos canais de transparência usuais (Portal da Transparência), preconizado pela Lei de Acesso à informação e Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, as informações gerais sobre a contratação devem ser disponibilizadas em uma segunda página da internet, criada especificamente para essa finalidade.

Esse arranjo potencializa o controle sobre os gastos públicos, fornecendo em um primeiro momento informações simples sobre a dimensão dos gastos pontuais no combate à Covid-19, e possibilitando, em um momento posterior, o aprofundamento sobre os detalhes das contratações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

(SANTOS, Jefferson Lemes dos. Contratações públicas e COVID-19: a transparência como medida profilática. *In*: JUSTEN FILHO, Marçal *et al.* **Covid-19 e o Direito Brasileiro**. Curitiba: Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, 2020) (grifos acrescentados)

Em síntese, as contratações da Lei n. 13.979/2020 devem ser publicizadas como as demais, de forma mais detalhada, no respectivo Portal da Transparência. Independentemente disso, todavia, as contratações da Lei n. 13.979/2020 devem ter uma publicidade específica em local separado no sítio eletrônico, com as informações simplificadas dispostas no referido diploma legal.

O acesso às informações sob a guarda das entidades e órgãos públicos é, como já demonstrado, direito fundamental do cidadão, e dever da Administração Pública. Todavia, no caso do Município de São Sebastião d Uatumã, não foi isso que o Ministério Público constatou, em razão da ausência da criação de site (ou aba específica) na *internet*, para publicação dos dados e informações relativos às compras realizadas e contratos celebrados, de forma direta ou não, para a prevenção e enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional decorrente da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), conforme exigido pela Lei 12.257/2011, bem como pelo artigo 4º, §2º, da Lei 13.979/2020, com alimentação diária das informações, a fim de possibilitar o acompanhamento, em tempo real, pelo cidadão e pelos órgãos de controle.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O CPC reformulou de forma substancial e mais sistemática a tutela provisória no sistema processual brasileiro. De acordo com a nova disciplina processual, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência.

A tutela provisória de urgência funda-se, além de na probabilidade do direito - a fumaça do bom direito -, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *periculum in mora* (artigo 300, NCPC). Como se vê, o NCPC superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

A probabilidade do direito resulta evidenciada na ausência de cumprimento, pelo Município de São Sebastião do Uatumã, da determinação imposta pelo artigo 4º, §2º, da Lei 13.979/2020, constatada pelo simples acesso à internet – **contratos realizados, nome do contratado, número da sua inscrição na Receita Federal, prazo contratual, valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição (além de todas aquelas informações**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

previstas no artigo 8º, parágrafo terceiro, da Lei n 12.527/2011)² - Assim sendo, patente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento da tutela provisória de urgência, na forma do artigo 300 do NCPC.

Por outro lado, presente também se faz o perigo de dano. Tal requisito, que materializa o *periculum in mora*, encontra-se consubstanciado na postura do Município de São Sebastião do Uatumã de não disponibilizar, em

² I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

tempo razoável e compatível com a determinação de imediatidade feita pelo legislador, as informações relativas às aquisições realizadas para o atendimento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, conforme determinado pelo artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020, indispensável à transparência imposta pelo constituinte, aos atos do Poder Público, ao controle social e dos órgãos de controle e ao adequado uso dos recursos públicos.

Importante registrar que o cumprimento do dever de transparência imposto pelo constituinte e, de forma bastante exigente e incisiva, pelo legislador ordinário na atual conjuntura, por meio da Lei 13.979/2020, revela-se não apenas como garantia de moralidade, impessoalidade e eficiência, mas como garantia de efetivação do próprio direito à saúde.

A necessidade de flexibilização de normas ordinárias de controle, para desburocratização dos processos de compras, diante das necessidades urgentes e inadiáveis decorrentes da infecção humana em massa, pela COVID-19, impôs ao gestor que o cumprimento do dever de transparência se desse de forma mais minudente e célere, para que a aplicação dos recursos dê-se de forma compatível com a sua destinação e com as necessidades deste momento.

Vê-se que o legislador ordinário, embora tenha flexibilizado normas importantes para o controle dos gastos públicos, reforçou, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

contrapartida, com maiores exigências, o dever de transparência do gestor, com o fim não só de garantir o direito à informação, a moralidade, a impessoalidade e a eficiência administrativa, mas de garantir o próprio direito fundamental à saúde e de outros direitos fundamentais correlatos, cuja efetividade justifica, em última análise, toda a atividade administrativa.

Importante considerar que a prevenção e enfrentamento da epidemia, que se alastra velozmente por todo o território nacional está a impor aos gestores públicos medidas e ações céleres e, em contrapartida, a possibilidade de concomitante controle por parte da sociedade e dos órgãos de controle, sob pena de sérios e irreversíveis prejuízos aos direitos fundamentais que se objetivam resguardar.

A possibilidade de concessão de medida cautelar liminar, em ação civil pública, é expressamente prevista no artigo 12 da Lei 7.347/85:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Assim, com base nos fundamentos ora expendidos, bem como forte nos argumentos expostos ao longo desta petição inicial, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento na urgência (artigo 300 NCPC), independentemente da oitiva do Município de São Sebastião do Uatumã, no prazo de 72 (setenta e duas) horas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92, a fim de impor ao Município de São Sebastião do Uatumã a obrigação de fazer de criar site específico (ou aba específica no site oficial do Município/Portal da Transparência) para publicação dos dados e informações relativos às compras realizadas e contratos celebrados, de forma direta ou não, para a prevenção e enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19), conforme exigido pela Lei 12.257/2011, bem como pelo artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020, com alimentação diária das informações, a fim de possibilitar o acompanhamento, em tempo real, pelo cidadão e pelos órgãos de controle, sob pena de multa diária, a ser aplicada pessoalmente ao Prefeito Municipal, autoridade responsável pelo cumprimento da decisão, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme autoriza o artigo 297, parágrafo único, c/c 536, § 1º, artigo 77, inciso IV e artigo 6º, todos do CPC.

PEDIDOS

Do exposto, requer-se, sem oitiva prévia da(s) outra(s) parte(s):

a) o recebimento desta Ação Civil Pública;

b) a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, com a dispensa da ouvida da Fazenda Pública Municipal, no prazo de 72 horas, conforme previsto na Lei 8.437/92, em razão da urgência da medida e da possibilidade do perecimento do direito, consubstanciada:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

b.1) em obrigação de fazer consistente em criar site específico (ou aba específica no site oficial do Município/Portal da Transparência), com alimentação diária das informações, a fim de possibilitar o acompanhamento, em tempo real, pelo cidadão e pelos órgãos de controle, para publicação dos dados e informações relativos às compras realizadas e contratos celebrados, de forma direta ou não, no contexto de prevenção e enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente deflagrada pelo novo coronavírus (COVID-19), contendo, NO MÍNIMO, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei n. 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme exigido pelo artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020;

b.2) fixação de multa no valor de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, podendo ser ampliada em reforço à eficácia da decisão mandamental;

c) a intimação dos requeridos para que se dê cumprimento a liminar, citando-os, garantida ao Oficial de Justiça a prerrogativa do art. 212, §2º, do CPC;

d) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e testemunhal;

e) ao final, a integral procedência desta Ação Civil Pública, para tornar definitivas as medidas pleiteadas em caráter antecipatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de São Sebastião do Uatumã

Dado o caráter inestimável dos valores associados ao objeto da presente Ação, para fins de alçada, atribui-se-lhe o valor de R\$ 100.000,00 reais.

São Sebastião do Uatumã, 14 de maio de 2020.

PRISCILLA CARVALHO PINI
Promotora de Justiça Substituta
[assinado digitalmente]